



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-45.951/92.8

TST-E-RR-45.951/92.8

Ac. SDI nº 066/94

2ª Região

Relator : Min. Guimarães Falcão

EMBARGANTES: SALUSTIANO MARQUES DE LIMA E OUTROS

Advogados : Dra. Isis M. B. Resende e Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

EMBARGADA : EMBRACON ELETRÔNICA S/A

Advogada : Dra. Lídia Teixeira Lima

EMENTA : Multa Convencional. Limitação na forma do art. 920 do Código Civil que não é incompatível com o direito coletivo do trabalho.

A egrégia 5ª Turma, ao examinar a questão pertinente à multa convencional, acolheu em parte a pretensão dos Reclamantes para limitar o valor da multa ao principal, corrigido monetariamente, com supedâneo no artigo 920 do Código Civil.

Apenas Salustiano Marques de Lima interpõe Embargos à SDI, através de dois advogados em petições distintas.

O Exmo. Ministro José Ajuricaba admitiu apenas os Embargos de fls. 90/93 por divergência. Os segundos Embargos de fls. 96/101 não foram admitidos.

Sem contra-razões.

Os autos não foram à Procuradoria-Geral.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, deve ser corrigida a autuação para que conste como Embargante único Salustiano Marques de Lima, pois os outros dois Reclamantes não recorreram da decisão da 5ª Turma.

DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

Há divergência específica às fls. 92/93.

Conheço por divergência.

M É R I T O

A tese em debate cuida da não-limitação da multa imposta por convenção coletiva de trabalho.

A 5ª Turma entendeu que a multa deverá limitar-se, no máximo, ao valor do débito principal, corrigido monetariamente, aplicando o artigo 920 do Código Civil.

O reclamante Salustiano sustenta que o artigo 920 do Código Civil é inaplicável ao processo do trabalho.



PROC.NºTST-E-RR-45.951/92.8

Pleno e pela SDI, já decidiu em vários precedentes que as condições pactuadas em normas coletivas de categorias profissionais não prevalecem diante de dispositivo legal de caráter genérico.

A não-prevalência de normas coletivas tem sido reconhecida pelo TST, em face de leis que instituem políticas nacionais de salários, por exemplo, uma vez que o sistema legal brasileiro prioriza a norma de origem estatal (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Da mesma forma, em se tratando da incidência ou não de norma estatal de caráter cogente, que regula direitos e obrigações de ordem privada, concernentes às pessoas e às suas relações (art. 1º do Código Civil). Nenhuma incompatibilidade existe entre o art. 920 do Código Civil e o direito coletivo de trabalho.

Nego Provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito.

Brasília, 8 de fevereiro de 1994.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho

LJGF/isr



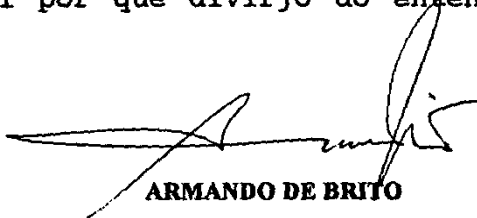
JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXM° SR. MINISTRO
ARMANDO DE BRITO.

Reitero meu posicionamento adotado perante a Eg. 5ª Turma.

O art. 920 do Código Civil não pode limitar uma multa estabelecida no instrumento coletivo em vigor, porque, de acordo com o art. 8º da CLT, apenas se admitem como fontes subsidiárias ao Direito do Trabalho as normas que com suas características não sejam incompatíveis.

Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal garante aos trabalhadores o reconhecimento das convenções coletivas, tornando, no meu entendimento, incompatível a aplicação do art. 920 do Código Civil, ante a força convencional coletiva fixadora da multa estabelecida. Esse, também, tem sido o entendimento prevalente nesta Turma, externando quando do julgamento do RR nº 41.911/91. A norma do Código Civil é aplicável às obrigações civis. Então, em cláusula penal prevista em direito de obrigações, que é uma parte civil do Código, é evidente que se aplica a disposição. Mas em termos de contrato coletivo, de convenção coletiva, de norma coletiva, tem-se acordo entre as partes e decisão normativa da Justiça do Trabalho, com garantia e proteção constitucional. De sorte que in concreto é de se respeitar a vontade das partes manifestada livremente e em plena harmonia com o princípio da legalidade.

Dai por que divirjo do entendimento predominante da Eg. SDI.



ARMANDO DE BRITO
Ministro Revisor

AB/FG/ma